



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 405/2019 (405/2019)

PROCESSO N° 2743

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

**Referência** : Projeto de Lei Ordinária nº 216, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Silvio Camelo  
**Assunto** : Projeto de Lei que dispõe as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

*Voto Venerável*

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Alagoas e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

## 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Silvio Camelo, que dispõe as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais.

Além disso, no que tange seu aspecto formal, o projeto também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma

*[Handwritten signatures]*



vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade das mulheres em escolherem a melhor maneira de trazerem seus filhos ao mundo, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – disponham sobre:
  - a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
  - b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
  - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
  - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
  - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expõe, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

### 3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

*Marcelo*  
PRESIDENTE

*Cibele Moura*  
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

*2.º) Tealho (correto)*  
*mar. 2019.*

*DS. D. J. S.:*